



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Foro Regional de Almirante Tamandaré
2ª Vara Cível e da Fazenda Pública

Autos nº 0002922-23.2020.8.16.0024

Vistos e etc.

1. Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face do **Município de Almirante Tamandaré**, na qual o autor sustenta, em síntese, que apesar de editado o Decreto nº 029/2020 pelo ente municipal, que estabelece algumas medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID19), a norma em questão nada dispõe acerca da suspensão de atividades privadas consideradas não essenciais, que seguem sendo realizadas normalmente. Defende que a omissão da municipalidade, além de não ter fundamento em dados técnicos, viola o Decreto Estadual nº 4.317/2020, que excetua a suspensão de funcionamento apenas em relação a serviços e atividades essenciais, assim consideradas na própria norma. Diante disso, pugnou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse determinada ao requerido a apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das razões técnicas para não terem sido instituídas as medidas sanitárias restritivas, razões estas que deveriam estar acompanhadas de relatórios de profissionais das áreas sanitárias e epidemiológicas e atas das reuniões do Comitê de Crise de Emergência em Saúde. Em caso de não apresentação ou insuficiência dos motivos técnicos apresentados pelo réu, o Ministério Público requereu a suspensão das atividades privadas, em especial as comerciais, nos limites do Município de Almirante Tamandaré, ressalvada a manutenção dos serviços e atividades essenciais elencados no Decreto Estadual. Com a inicial, vieram os documentos de Mov. 1.2/1.25.

À Mov. 6.1, restou deferido parcialmente o pedido liminar, para que o requerido apresentasse as razões técnicas para não ter instituído as medidas sanitárias determinadas pelo Estado do Paraná no Decreto Estadual nº 4.317/20, ou que, no prazo de 72h, fossem decretadas as medidas de



enfrentamento entendidas pertinentes em face da pandemia de Covid-19, desde que compatíveis com as normas estaduais.

Intimado, o Município de Almirante Tamandaré se manifestou à Mov. 13.1, alegando, em suma: a) a falta de interesse de agir do autor, vez que as medidas adotadas pelo executivo municipal estão alinhadas àquelas decretadas nas esferas estadual e federal, razão pela qual seria prescindível a edição de novo decreto; b) a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se à Administração, incursionando no juízo discricionário que respalda os atos do Executivo municipal; e c) informou a edição de novo Decreto Municipal (nº 44/2020) estabelecendo outras medidas de enfrentamento da pandemia, de forma a atender as orientações do Estado do Paraná e do Ministério da Saúde. Juntou os documentos de Mov. 13.3/13.5.

Na sequência, o Ministério Público apresentou a manifestação de Mov. 18.1, em que pleiteia a imediata suspensão das atividades privadas tidas como não essenciais, haja vista a ausência de razões técnicas que pudessem justificar a permissão do funcionamento do comércio em geral. Para tanto, defende que houve o descumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida.

É o relato do necessário.

2. Inicialmente, há que se destacar que a despeito da combativa, e até mesmo enérgica manifestação de Mov. 13.1, existe pretensão resistida e, também, interesse de agir no caso em voga.

Na referida manifestação o réu alega ser desnecessária a presente demanda, porque já adotava como parâmetro de seu agir o Decreto Estadual nº 4.317/2020. Afirma, ainda, que atua em comunhão de esforços com o S. Exa., o Governador, com quem esteve em reunião virtual juntamente com prefeitos de diversos Municípios. Segundo informado pelo réu, na ocasião restou acordada a necessidade de resposta unívoca aos desafios que a pandemia de Covid-19 impõe ao Estado do Paraná. Nessa esteira, atente-se ao teor da manifestação do réu:

“... o Governador do estado não só realizou reunião por videoconferência com as dez maiores cidades do Paraná,



como também com as demais, incluindo-se aí Almirante Tamandaré, da qual o prefeito municipal participou em 29 de março de 2020, momento em que foi informado que o Estado do Paraná precisa “funcionar” de maneira uníssona em relação ao COVID-19; que o Estado do Paraná não se encontra em quarentena e que, finalmente, deve ser respeitado o Decreto Estadual nº 4.317/2020.” (p.4)

Alegou, ainda, que no próprio Decreto Municipal nº 29/2020, constava no seu artigo 2º, norma estabelecendo a observância do Decreto Estadual nº 4.317/2020.

No que concerne a este último argumento, insta destacar que o artigo 2º, do Decreto Municipal nº 29/2020 (Mov.1.12) não prescreve o cumprimento do Decreto Estadual nº 4.317/2020, que determinava a suspensão de atividades privadas não essenciais, mas sim do Decreto Estadual nº 4.230/2020, que não trata do tema especificamente (Mov.1.9). Aliás, nota-se que houve aparente erro de digitação na norma municipal, vez que nela se fez constar referência ao Decreto Estadual nº 4.320/2020, que não guarda relação alguma com as medidas de enfrentamento à pandemia.

De toda sorte, com o Município alegando que estava disposto a cumprir o que decretado na esfera estadual a respeito das atividades privadas, de fato, haveria falta de interesse de agir ou, quando menos, perda superveniente do objeto, uma vez que, assim, a pretensão do Ministério Público estaria atendida. Entretanto, de forma completamente contrária ao que afirmado na Mov. 13.1, eis que constou no Decreto Municipal nº 44/2020, editado posteriormente à decisão liminar, o seguinte:

“Art. 4º A prestação de serviços autônomos e por profissionais liberais fica autorizada, desde que observada a necessidade de agendamento para atendimento individual, respeitando o limite de ocupação de 50% do espaço do local, a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 metro entre pessoas e o reforço das medidas de biossegurança.

§ 1º A título exemplificativo, são serviços autônomos:



I – escritório de advocacia;

II – escritórios de contabilidade;

III – salões de beleza;

IV – barbearia.

§ 2º Os serviços que exigirem uma maior aproximação do prestador do serviço e o cliente, deverão ser realizados com a utilização de luvas e máscaras.

Art. 5º O comércio em geral poderá funcionar desde que atendidas normas e medidas de biossegurança, respeitando o limite de ocupação de 50% do espaço do local, distanciamento de pelo menos 1,5 metro entre pessoas, bem como demais orientações elencadas no art. 7º.

§ 1º A título exemplificativo, configura-se como comércio em geral:

I – lojas de vestuário;

II – lojas de venda de bens móveis;

Conforme deliberado à Mov. 6.1, incumbia ao requerido adotar medida de enfrentamento à pandemia que fosse COMPATÍVEL com o que decretado pelo governo do estado. Todavia, ao contrário do que constou na manifestação de Mov. 13.1, a aparente ilegalidade, que antes era implícita, agora está expressa no Decreto Municipal nº 44/2020, o que torna necessária a demanda ajuizada pelo autor e evidente o descumprimento da tutela de urgência.

Do cotejo entre os decretos municipais e o estadual, tem-se que, ao menos neste juízo de cognição sumária, o Município, por deter competência suplementar (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), exorbitou sua competência ao permitir o que o Estado do Paraná vedou, gerando, destarte, clara antinomia.

Por ter competência suplementar, o município não pode contrariar o que definido pelo Estado do Paraná, ou seja, não lhe é permitido legislar de forma contraditória ao que decretado pelo ente federado que compõe. No Decreto Estadual nº 4.317/2020, foi estabelecido o seguinte:



“Art. 1º A adoção das medidas previstas no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, e outros diplomas normativos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19.

Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.”

Os artigos 4º e 5º do Decreto Municipal nº 44/2020 violam o artigo 2º, do Decreto Estadual nº 4.317/2020, razão pela qual estão, a princípio, eivados de nulidade, à luz do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, que impõe atuação suplementar do Município. Aliás, os referidos dispositivos normativos tornam letra morta o artigo 3º, do próprio Decreto Municipal nº 44/2020, já que não faz sentido algum determinar a suspensão de atividades não essenciais e, posteriormente, autorizar o funcionamento do comércio em geral, independente da essencialidade da atividade.

Cumprе registrar, também, que nas Atas de Reunião Extraordinária de Mov. 13.4, consta que o Comitê de Crise de Emergência em Saúde, nas quatro oportunidades em que se reuniu para a discussão da matéria, não contou com a participação de profissionais especializados na área da saúde (como médicos, representantes da vigilância sanitária, servidores da área da saúde, representantes de conselhos, etc.), à exceção da última reunião, realizada em 08.04.2020, de que participou a enfermeira Tania Maria Woroski Mosele. Justamente nesta ocasião foi deliberada a edição do Decreto 44/2020.



Percebe-se, portanto, que houve, aparentemente, a adoção de medida ilegal pelo requerido, posto que contrária à normativa estadual e, também, à regra do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/20, *verbis*:

“As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

Ainda a respeito da insubsistência técnica das medidas adotadas pela Municipalidade, a nota orientativa da Secretaria de Estado de Saúde referida no artigo 7ª, do Decreto Municipal nº 44/2020 (*“As atividades essenciais (...) e não proibidas nos artigos 4º e 5º deverão obrigatoriamente seguir a Nota Orientativa nº 13/2020, da Secretaria do Estado do Paraná.”*), não respalda a permissão de funcionamento de atividades não consideradas essenciais. Isso porque a Nota Orientativa nº 13/2020 trata de *“orientações aos empregadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho”*, isto é, regula apenas a relação empregador-empregado, e não fornecedor-consumidor. Não bastasse isso, se o Estado do Paraná não entendeu bastante a nota orientativa de sua própria Secretaria de Saúde para autorizar o funcionamento de atividades não consideradas essenciais, por certo que não é dado ao Município fazê-lo.

De qualquer forma, a questão afeta à conveniência ou não das medidas eleitas como adequadas, como afirmado pelo requerido à Mov. 13.1 e como já mencionado na decisão liminar de Mov. 6.1, é questão que se insere no mérito administrativo e que se sujeita à sindicância do Estado-Juiz apenas se a escolha do Estado-Administração estiver completamente desprovida de suporte técnico, o que, no caso, tornará a medida ilegal à luz do já citado artigo 3º, §1º, da Lei nº 13.979/2020. Como já exposto, parece ser este o caso dos autos. Porém, não se afigura viável a este Juízo, até porque não dispõe dos meios técnicos para tanto, substituir-se ao administrador no que tange à definição do alcance do isolamento social como medida para enfrentamento da pandemia de Covid-19. Se o isolamento deve ou não ocorrer é questão que



deve ser resolvida por quem age legitimado pelo voto popular, o que de fato veio a ocorrer por meio do Decreto Estadual nº 4.317/2020.

Assim, mesmo se colocada de lado a matéria de fato alegada pelo autor (de que as medidas adotadas pelo réu não seriam tecnicamente adequadas), ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que o réu descumpriu a tutela de urgência. Dita conclusão, conforme já assinalado, escora-se unicamente em matéria de direito, vez que o que o Município autorizou o que Estado do Paraná vedou. Diante de tal antinomia, ao menos por ora, deve prevalecer a norma do Decreto Estadual nº 4.317/2020, seja por conta do que prescreve o artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal; seja para que se empreste alguma racionalidade administrativa às providências que têm sido adotadas para enfrentamento da pandemia. Afinal, se tomada por base tão somente a manifestação do requerido de Mov. 13.1, a conclusão aqui exposta não se opõe à sua pretensão, qual seja, a de que o Estado do Paraná “*funcione de forma uníssona frente ao COVID-19*”.

Por fim, cumpre registrar, ainda, que há uma última razão para que prevaleça, neste momento processual, a decisão administrativa estadual em detrimento da municipal. Ao contrário do que alegado pelo Município de Almirante Tamandaré, o Decreto Municipal nº 470, da Prefeitura Municipal de Curitiba, estabelece normas mais rígidas de isolamento nos seus limites territoriais, normas estas que não conflitam com o artigo 2º, do Decreto Estadual nº 4.317/2020 (já que se permite o funcionamento apenas dos serviços tidos como essenciais, não havendo qualquer ressalva quanto às demais atividades). Almirante Tamandaré não dispõe de hospital. Conforme manifestação do Conselho Municipal de Saúde (Mov. 1.13), verifica-se a precária estrutura de saúde disponível no município, que sequer conta com leitos próprios de UTI. Mantendo-se o *statu quo*, eventuais consequências do incremento do número de contágios pela postura permissiva do requerido, ao final, seriam suportadas pela rede hospitalar de municípios vizinhos, como Curitiba, que adotaram medidas de enfrentamento à pandemia em linha com o que definido pelo Estado do Paraná.

Diante disso, deve ser deferido o pedido do autor, para que seja suspensa a eficácia das normas dos artigos 4º e 5º, do Decreto Municipal nº 44/2020, não porque o Estado-Juiz está se substituindo ao Estado-



Administração, mas porque do que consta na manifestação de Mov. 13.1, em cotejo com o teor do Decreto Municipal nº 44/2020, o demandado, aparentemente de forma consciente e voluntária, instituiu norma incompatível com o Decreto Estadual nº 4.317/2020, transferindo a este Juízo (porque já tramitava a demanda) a responsabilidade de fazer valer o que deliberado na esfera estadual.

3. Destarte, porque descumprida a decisão de Mov. 6.1, bem como em face dos fundamentos acima expostos e nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, reiterado à Mov. 18.1, para o fim de suspender a eficácia dos arts. 4º e 5º, do Decreto Municipal 44/2020, e, por conseguinte, determinar que, imediatamente, o réu exerça seu poder de polícia, de forma a garantir que o artigo 3º do referido Decreto Municipal e o artigo 2º, do Decreto Estadual nº 4.317/2020 sejam cumpridos, suspendendo-se as atividades privadas (comércio) que não sejam consideradas essenciais, até decisão em contrário deste Juízo ou alteração normativa permissiva do Estado do Paraná. Determino, ainda, que seja publicado na página inicial da Prefeitura de Almirante Tamandaré, a informação de que deve ser suspenso o funcionamento do comércio local não considerado essencial nos termos do art. 3º, do Decreto Municipal nº 44/2020. Deixo de fixar multa cominatória, uma vez que não há nada nos autos que indique no sentido de que o requerido descumprirá a tutela de urgência, mesmo porque até então não havia sido deferido o pedido liminar afeto à suspensão das atividades não essenciais. Todavia, ressalvo a possibilidade de responsabilização do gestor responsável na esfera cível, criminal e administrativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde.

4. Intime-se o requerido via PROJUDI e mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça na sede do Município, em regime de URGÊNCIA, para cumprimento da presente deliberação.

5. Int. Diligencie-se como pertinente, aguardando-se o decurso do prazo para contestação.

Almirante Tamandaré, 13 de abril de 2020.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

